



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00088 IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019	
------	--	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e onze Conselheiros, escolhidos pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada e reconhecida competência, indicados em lista tríplice por cada um dos seguintes órgãos, juntamente com seus suplentes:

- I - Banco Central do Brasil,
- II - Polícia Federal do Brasil,
- III - Receita Federal do Brasil,
- IV - Agência Brasileira de Inteligência,
- V - Controladoria Geral da União,
- VI - Comissão de Valores Mobiliários,
- VII - Ministério da Justiça e Segurança Pública,
- VIII - Secretaria de Previdência Complementar,
- IX - Ministério das Relações Exteriores,
- X - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
- XI - Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil:

- I - escolher e designar os Conselheiros e seus suplentes a partir das listas tríplices; e
- II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, entre os Conselheiros.

§ 2º A atuação dos Conselheiros será considerada prestação de serviço público relevante, não

CD19174-232220-55

remunerada.

~~§ 3º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.~~

§ 4º Todos os membros da Unidade de Inteligência Financeira, estão submetidos ao regime de impedimentos a conflitos de interesses constante da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 5º O Conselho Consultivo poderá convidar para participar de suas reuniões, como assessores ou observadores, sem direito a voto: cidadãos de notório saber, especialistas em assuntos constantes da pauta, ou representantes de outros órgãos ou entidades.

§ 6º Com relação à segurança da informação compartilhada nas reuniões descritas no § 5º deste artigo, aplica-se o art. 26, Parágrafo Único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). "(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada destina-se a garantir o caráter técnico do órgão, mantendo-se o cerne fundamental de sua existência, mantendo-se a possibilidade de participação de especialistas externos, porém vinculando todos os participantes ao resguardo à segurança da informação e aos impedimentos a conflitos de interesses.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CD19174.23220-55